

COLEÇÃO



**Denizom Moreira de Oliveira
e Paulo Henrique Ledo Peixoto**

Direitos Humanos



 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Agradecimentos

Aos professores André Estefam e Ricardo Baronovsky pelo convite para participarmos desta coleção que certamente ajudará milhares de estudantes e concurseiros em todo o Brasil.

À editora Rideel, pela confiança em nosso trabalho.

Ao Professor e Mestre Erival da Silva Oliveira, por todo apoio e incentivo constante.

Aos nossos alunos, por todo carinho e deferência.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”
(Hannah Arendt)

Sobre os autores

DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA

Mestre em Direito Internacional e Comparado na Universidade de São Paulo – USP. Assessor de Procurador no Ministério Público Federal em São Paulo-SP. Professor de Direito Constitucional no Damásio Educacional. Foi professor da pós-graduação em Direito Internacional na Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e da graduação na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, onde já ministrou Direito Internacional Privado, Contratos Internacionais e Comércio e Solução de Controvérsias Internacionais. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, com habilitação em Direito Internacional. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

PAULO HENRIQUE LEDO PEIXOTO

Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado nos cursos de pós-graduação do Damásio/IBMEC-SP e da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Coordenador do curso de pós-graduação em Direitos Humanos na Legale Educacional. Professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos em cursos preparatórios para o Exame da OAB e concursos públicos. Palestrante e conferencista. Autor de obras jurídicas. Advogado e consultor jurídico.

Sumário

Capítulo 1 – Introdução: estudo dos Direitos Humanos	1
1.1. Como estudar Direitos Humanos para concursos.....	1
1.2. Divisão dos Direitos Humanos: teoria e prática.....	3
1.3. Mensagem aos concurreiros.....	3
Capítulo 2 – Teoria geral dos Direitos Humanos.....	5
2.1. Conceitos	5
2.2. Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial	6
2.2.1. Dignidade da pessoa humana.....	6
2.2.2. Mínimo existencial.....	7
2.3. Surgimento dos Direitos Humanos.....	9
2.4. Precedentes históricos da internacionalização dos Direitos Humanos.....	10
2.5. Internacionalização dos Direitos Humanos	11
2.6. Classificações.....	12
2.6.1. Teoria dos “Status” de Jellinek.....	12
2.6.2. Quanto às funções.....	13
2.6.3. Quanto às finalidades.....	13
2.6.4. Quanto à estrutura.....	14
2.7. Características dos Direitos Humanos.....	14
2.8. Gerações ou Dimensões.....	20
2.9. Eficácia vertical, horizontal e diagonal dos Direitos Humanos.....	22
2.9.1. Eficácia vertical.....	22
2.9.2. Eficácia horizontal.....	22
2.9.3. Eficácia diagonal.....	24
2.10. Função ou dimensão subjetiva e objetiva	25
2.11. Interpretação dos Direitos Humanos	26
2.12. Colisão entre Direitos Humanos	26
2.13. Quadro sinótico.....	27
2.14. Questões.....	29
Capítulo 3 – Proteção interna dos Direitos Humanos	33
3.1. Direitos Humanos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro	33
3.2. Constituição Federal de 1988.....	34
3.3. Cláusulas pétreas	34
3.4. Bloco de Constitucionalidade	36
3.5. Hierarquia e natureza dos tratados internacionais de Direitos Humanos.....	37
3.6. Controle de Convencionalidade.....	40
3.7. Federalização dos crimes graves contra os Direitos Humanos.....	42
3.8. Instituições de defesa dos Direitos Humanos no âmbito federal	45

3.9. Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH.....	46
3.10. Quadro sinótico.....	49
3.11. Questões.....	51

Capítulo 4 – Proteção internacional dos Direitos Humanos..... 63

4.1. Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos	63
4.1.1. Sistema Global ou Universal de Proteção aos Direitos Humanos (ONU).....	65
4.1.1.1. Organização das Nações Unidas (ONU).....	65
4.1.1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).....	67
4.1.1.3. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).....	68
4.1.1.4. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).....	70
4.1.1.5. Estatuto de Roma – Tribunal Penal Internacional (TPI).....	71
4.1.1.6. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	79
4.1.1.7. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	81
4.1.1.8. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	83
4.1.1.9. Convenção Relativa aos Refugiados.....	85
4.1.1.10. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.....	87
4.1.1.11. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).....	90
4.1.1.12. Convenção Sobre os Direitos da Criança	92
4.1.1.13. Convenção Para a prevenção e punição ao Crime de Genocídio	94
4.1.1.14. Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas	95
4.1.1.15. Declaração das Nações Unidas sobre Desaparecimento Forçado	96
4.2. Sistema Regional Americano ou Interamericano (Sistema da OEA)	99
4.2.1. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).....	101
4.2.1.1. Direitos e deveres.....	101
4.2.1.2. Suspensão de garantias, interpretação e aplicação	125
4.2.1.3. Correlação entre deveres e direitos.....	128
4.2.1.4. Demais disposições da Convenção Americana	128
4.2.2. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte.....	128
4.2.3. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).....	128
4.2.4. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	134
4.2.5. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	136
4.2.6. Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	139
4.2.7. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.....	141
4.2.8. Principais órgãos de fiscalização e proteção.....	143
4.2.8.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	143
4.2.8.1.1. Procedimento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	147

4.2.8.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH).....	150
4.2.8.3. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – opiniões consultivas e decisões.....	152
4.3. Sistema Regional Europeu	159
4.4. Sistema Regional Africano	161
4.4.1. Comissão Africana de Direitos Humanos.....	162
4.4.2. Corte Africana de Direitos Humanos	163
4.5. Sistema Regional Árabe e Asiático	164
4.6. Quadro sinótico.....	164
4.7. Questões	166
Referências	171

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO: ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS

1.1. Como estudar Direitos Humanos para concursos

O estudo de Direitos Humanos para as provas de concursos públicos está pautado, basicamente, no conhecimento de elementos da teoria geral dos direitos humanos (**doutrina**) e nas principais normas internas e internacionais de proteção aos direitos (**legislação seca**).

Ao procurar os tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, o concurseiro ficará espantado com a imensa quantidade de documentos, o que, muitas vezes, pode fazê-lo desistir de estudar, considerando que a disciplina costuma ter um percentual menor de questões em comparação com as demais do edital.

Dessa forma, para evitar a perda de tempo, bem como o estudo de temas desnecessários, a primeira coisa a se fazer é conferir o conteúdo programático previsto no **edital da prova**. Esse será o ponto de partida, inclusive, para elaborar o cronograma de estudo.

Em linhas gerais, nos editais, a legislação contempla **normas nacionais e internacionais** de proteção aos direitos. No plano nacional, é crucial a leitura do capítulo dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17 da CF/1988) e da Ordem Social (arts. 193 a 232 da CF/1988), não se esquecendo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) como um fundamento e base de interpretação. Válido, também, conhecer a **Política Nacional dos Direitos Humanos** e algumas legislações pontuais, em especial, alguns estatutos.

No **plano internacional**, conteúdo de maior incidência nas provas, o concurseiro deve conhecer os principais documentos internacionais, tanto do **sistema global (onusiano)** quanto dos **sistemas regionais interamericano, europeu e africano**, sobretudo o interamericano, pois o Brasil é signatário.

Destaca-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, também conhecida como *International Bill of Human Rights*, composta da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, do **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e seus protocolos facultativos e do **Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**.

Ademais, no Brasil, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) e o Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522/2018) possuem natureza de normas constitucionais, conforme previsão no art. 5º, § 3º, da CF/1988.

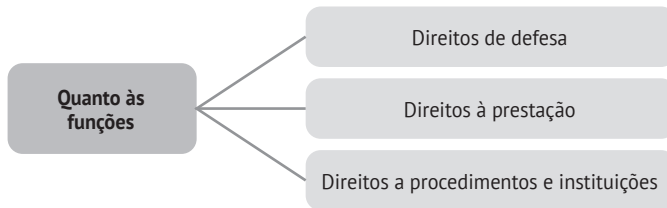
2.6.2. Quanto às funções

Os direitos humanos também podem ser classificados quanto às **funções** que desempenham. Neste aspecto, classificam-se em direitos de defesa, direitos a prestações e direitos a procedimentos e instituições.

Os **direitos de defesa** representam o conjunto de direitos do indivíduo para se defender de intervenções estatais ou de outro particular. A título de exemplo, pode-se citar, a liberdade de expressão, inviolabilidade domiciliar, liberdade religiosa etc. Podem ser subdivididos em: direitos ao não impedimento, direitos ao não embaraço, e direitos a não supressão de determinadas situações jurídicas.

Os **direitos a prestações** correspondem ao conjunto de exigências que os indivíduos podem fazer ao Estado para que cumpra determinada obrigação tanto de caráter jurídico (edição de normas, regulamentos) quanto material (meios, condições para fruição de direitos), o que resulta na efetividade aos direitos humanos. Como exemplo, cita-se a criação do mandado de injunção, construção de escolas públicas, moradias populares, fornecimento de medicamentos etc.

Por sua vez, os **direitos a procedimentos e instituições** são os que têm a função a organização e estruturação de órgãos, oferecimento de bens e serviços aos indivíduos.

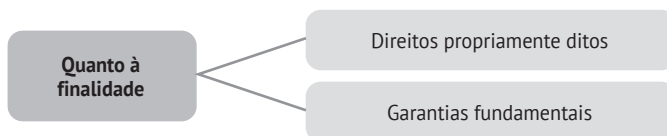


2.6.3. Quanto às finalidades

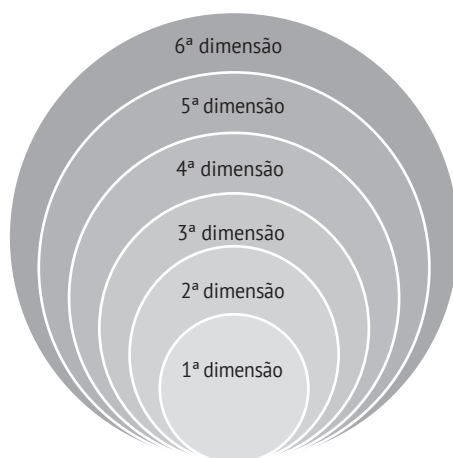
Em relação às **finalidades** desempenhadas, os direitos humanos podem ser classificados em direitos propriamente ditos e garantias fundamentais.

Direitos propriamente ditos são as normas jurídicas que declaram, reconhecem pretensões vinculada à dignidade humana. Neste sentido, vida, liberdade, segurança, propriedade e igualdade são reconhecidos como direitos fundamentais no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Já as **garantias fundamentais** são normas jurídicas que tutelam os direitos propriamente ditos. Os remédios constitucionais (art. 5º, XXXIV, a, LXVIII a LXXIII e art. 129, III, todos da CF) são espécies de garantias, além de outras disposições constitucionais como a proteção aos locais de cultos (art. 5º, VI, da CF/1988).



Para melhor compreender as gerações ou dimensões, segue a representação abaixo de círculos circunscritos. Note que a geração posterior engloba a anterior:

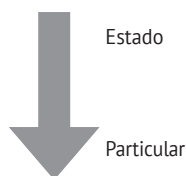


2.9. Eficácia vertical, horizontal e diagonal dos Direitos Humanos

Eficácia está relacionada com a produção de efeitos dos direitos humanos. Em relação aos tipos de relações que os direitos humanos atingem, podemos classificá-los em **três categorias**:

- Eficácia vertical
- Eficácia horizontal
- Eficácia diagonal

2.9.1. Eficácia vertical



A eficácia vertical aplica-se na **relação entre o particular e Estado**. Há uma relação de cima para baixo, estando o Estado na posição superior e o indivíduo na relação inferior. Dessa forma, o Estado deverá assegurar e promover os direitos humanos quando interagir com o particular, ou seja, deve respeitar a liberdade de expressão, liberdade de religião, direito de reunião, promover a saúde, a educação etc.

2.9.2. Eficácia horizontal



A eficácia horizontal aplica-se na **relação entre particulares**. Imaginemos um contrato de locação, contrato de compra e venda entre duas partes. Nesta relação privada também devem ser respeitados os direitos humanos, de modo que uma parte não pode violar seja na disposição das cláusulas, seja na execução do contrato. Parte da doutrina a define também como eficácia privada dos direitos humanos.

Há divergência na doutrina acerca da eficácia horizontal, sobretudo se ela afeta a relação privada de forma mediata ou imediata. Por tal razão, surgem as seguintes teorias: **Teoria da Eficácia Mediata ou Indireta e a Teoria da Eficácia Imediata ou Direta**.

Para a primeira, a eficácia depende da existência de normas jurídicas privadas para que os direitos humanos possam surtir efeitos na relação entre particulares. Caso não exista, a aplicação decorrerá de interpretação e integração de cláusulas gerais.

Em contrapartida, a segunda teoria entende que os direitos humanos são aplicados de forma direta às relações privadas por força da própria disposição constitucional, independentemente de existirem normas infraconstitucionais.



Atenção:

No Brasil, embora não haja norma constitucional expressa sobre a aplicação dos direitos humanos às relações jurídicas privadas, doutrina e jurisprudência são firmes de que tal aplicação decorre da interpretação constitucional.



Importante para Concursos:

O Supremo Tribunal Federal sobre eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, assim já decidiu: EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito

3.10. Quadro sinótico

<p>Direitos Humanos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro</p>	<p>Direitos Fundamentais: positivados nas Constituições dos Estados. Direitos Humanos: previstos em documentos internacionais. Constituição Federal de 1988 adota técnica mais moderna; abre-se com um título sobre os princípios fundamentais, e logo introduz o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, matéria que nos ocupará a partir de agora.</p>
<p>Cláusulas Pétreas</p>	<p>EXPLÍCITAS (art. 60, § 4º, da CF): não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais.</p> <p>IMPLÍCITOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Titularidade do poder: a titularidade do poder pelo povo não pode ser alterada; • Vedação à dupla reforma ou dupla revisão: dupla reforma é a alteração de um limite ao Poder Reformador para permitir posterior modificação daquilo que outrora era vedado. Dessa forma, pode-se dizer que os limites explícitos ao poder de reforma – limites procedimentais, circunstanciais e materiais explícitos – são, eles próprios, limites implícitos ao Poder Reformador, porque eles próprios não podem ser abolidos; • República: a matéria é controvertida, mas existem dois argumentos favoráveis a tese de que a República é uma cláusula pétrea implícita:
<p>Bloco de Constitucionalidade</p>	<p>Nos dias de hoje, o conceito de “Bloco de constitucionalidade” está em constante evolução, abarcando a ideia de direitos fundamentais oriundos não apenas do texto constitucionais, como também dos tratados internacionais e dos princípios implícitos neste.</p>
<p>Hierarquia e natureza dos tratados internacionais de direitos humanos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os que versam sobre direitos humanos, aprovados pelo <u>rito das emendas constitucionais</u>, ou seja, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros. (art. 5º, § 3º da Constituição Federal). 2. Os que versam sobre direitos humanos, mas foram aprovados pelo procedimento ordinário – que são aprovados por maioria simples (art. 47 da Constituição Federal), possuem status supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição. Ex. Pacto de São José da Costa Rica. 3. Os que NÃO versam sobre direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária. O STF não admite que Tratado Internacional trate de matéria reservada à Lei Complementar.
<p>Controle de Convencionalidade</p>	<p>A adequação das normas internas ao conjunto normativo internacional se dá pelo procedimento chamado de controle de convencionalidade, por meio do qual um ato ou norma de direito interno é confrontada com uma norma de direito internacional</p> <p>(i) negativo (controle destrutivo ou saneador de convencionalidade), que resulta na invalidação de uma norma ou decisão interna que esteja em desacordo com normas internacionais; e</p> <p>(ii) positivo (controle construtivo de convencionalidade), em que uma norma ou decisão é interpretada de forma que esteja em concordância com as normas internacionais.</p> <p>Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato interno (não importa a natureza ou origem) deve ser aprovado pelos dois controles. Caso não supere um deles (por violar direitos humanos), deve o Estado enviar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e reparar os danos causados.</p>

3.11. Questões

1. **(PC/AL – Escrivão de Polícia – VUNESP – 2021 - Adaptada)** A respeito dos direitos humanos, julgue os itens subsequentes.
 - I. *A inserção de regras sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 alinhou o Brasil com a comunidade internacional no que se refere ao tratamento desse assunto.*
 - II. *O Brasil ainda não possui um programa nacional de direitos humanos, com regras estabelecidas, de modo que está obrigado a garantir apenas os direitos expressos na Constituição Federal de 1988.*
 - III. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos não cria os direitos humanos, apenas os proclama.*

Gabarito: Certo; Errado; Certo

2. **(MPE-SC – Promotor de Justiça Substituto – CESPE – 2021)** Acerca das definições de direitos humanos e da reserva do possível, julgue o item a seguir.

Os direitos humanos são todos os direitos previstos em legislação nacional ou acordos e tratados internacionais que dizem respeito à proteção da pessoa, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles que têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, estejam ou não positivados.

Gabarito: Certo

3. **(DPEN – Agente Federal de Execução Penal – CESPE – 2021 - Adaptada)** Com relação a direitos humanos, políticas de direitos humanos e participação social, julgue os itens a seguir.
 - I. *O estabelecimento de diretrizes na política penitenciária nacional com o objetivo de fortalecer o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, é de responsabilidade exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*
 - II. *Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja signatário equivalem às emendas constitucionais.*
 - III. *A Emenda Constitucional n° 45/2004 estabelece que os tratados e as convenções internacionais a respeito de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por maioria simples dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais.*
 - IV. *A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência possui status supraconstitucional no ordenamento pátrio, sendo um exemplo de instrumento normativo internacional de caráter inclusivo adotado pelo Brasil para promover a acessibilidade e a autodeterminação de pessoas com deficiência.*

Gabarito: Errado; Errado; Errado; Errado

4. **(Prefeitura de Itajaí – Advogado – FEPESE – 2020)** É correto afirmar sobre a aplicação de tratados internacionais em matéria de direitos humanos.
 - A) *Compete ao Defensor Público Geral da União, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral da República e às Associações com mais de um ano de existência que atuem na proteção e na promoção dos direitos humanos requerer o chamado de Incidente de Deslocamento de Competência, para apurar grave violação de direitos humanos.*
 - B) *O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido em todos os processos em que forem constatadas graves violações de direitos humanos.*

CAPÍTULO 4

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

4.1. Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos

Os sistemas global e regionais de proteção de direitos humanos são estruturados em três eixos de adensamento da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica internacional: os tratados de direitos humanos em geral, os tratados de direito internacional humanitário e os tratados sobre refugiados.

Sobre o prisma do alcance, tais conjuntos convencionais são globais ou regionais, tendo natureza complementares, não antagônica, e podem ser acessados alternativa ou sucessivamente pelos indivíduos atingidos ou pelos Estados legitimados, sempre que uma violação se apresenta:

- a) o **sistema onusiano**, constituído pelos tratados internacionais concluídos sob os auspícios das Nações Unidas e que têm o Secretariado Geral da ONU como órgão depositário;
- b) o **sistema interamericano**, formado pelos tratados assinados no nosso hemisfério e que têm na OEA o seu depositário;
- c) o **sistema europeu**, o primeiro regime regional, que abrange os tratados firmados no âmbito do Conselho da Europa (CoE), organização distinta da União Europeia (UE) e que tem 47 membros;
- d) o **sistema africano**, que engloba os tratados que foram gestados pela Organização da Unidade Africana, que em 1999, com a Declaração de Sirte, passou a se denominar União Africana (UA), com 55 membros.

Note-se que não existe um sistema panasiático de proteção de direitos humanos. O mais amplo deles, naquela região do globo, gravita em torno da **Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)**, instituição criada em 1967, que tem na *Asean Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR)* o seu órgão temático. Dez países são partes da ASEAN, uma organização que abrange mais de 600 milhões de pessoas.¹

Em 2012, em Phnom Phen, para ampliar as proteções básicas previstas nos arts. 1º, 2º e 14 da Carta da ASEAN, decidiu-se adotar uma Declaração de Direitos Humanos,

1 São Países-Membros da ASEAN: Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura e Tailândia, desde 1967; Brunei, a partir de 1984; Vietnã desde 1985; Mianmar e Laos a partir de 1997 e Camboja desde 1999.

XXI-I - Proteção judicial (art. 25)

No art. 25 da Convenção há um outro direito que se harmoniza com as garantias judiciais estabelecidas no art. 8º, isto é, trata da proteção judicial ou acesso ao Judiciário. Toda pessoa que tenha um direito humano violado tem direito de levar seu pleito (fase inicial ou recursal) a juízes e tribunais de forma rápida e efetiva, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (art. 25.1).

No Brasil, a Constituição Federal possui o art. 5º, XXXV, conhecido como inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a lei não excluía da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Por fim, os Estados assumem compromissos (art. 25.2) de: a) assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Para ilustrar acerca da proteção judicial, vale mencionar a **Opinião Consultiva OC nº 09/1987** da Corte Interamericana, que tratou da suspensão de garantias em Estado de Emergência, conforme trecho a seguir transcrito:

[...] Que devem ser consideradas como garantias judiciais indispensáveis, não suscetíveis de suspensão, conforme estabelecido no art. 27.2 da Convenção, *habeas corpus* (art. 7.6), amparo ou qualquer outro remédio eficaz perante os juízes ou tribunais competentes (art. 25.1), com o objetivo de garantir o respeito pelos direitos e liberdades cuja suspensão não seja autorizada pela mesma Convenção.

XX-V - Desenvolvimento progressivo (art. 26)

O último dispositivo atinente a direitos é o art. 26 da Convenção Americana que trata do desenvolvimento progressivo. Como mencionado, diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Observe-se que há apenas uma obrigação ou compromisso dos Estados signatários em adotar providências internas e internacionais, a fim de conseguir progressivamente a efetividade dos direitos de 2ª dimensão ou geração. De outro modo, não há uma aplicação imediata dos direitos, mas a obrigação de implementá-los a médio e longo prazo. Ainda, a convenção sequer especificou os direitos, inserindo um dispositivo de caráter genérico.

i) Nada obstante, relembra-se que o reconhecimento e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais ficaram a cargo do Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999).

4.2.1.2. Suspensão de garantias, interpretação e aplicação

Após a exposição dos direitos, a Convenção Americana traz a possibilidade de **suspensão de garantias** (art. 27), SE o Estado estiver diante de caso de guerra, de perigo público,

ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte. Em outras palavras, disposições da Convenção poderão ser suspensas em condições extremas.

Todavia, tais limitações serão adotadas de forma proporcional e temporária enquanto necessárias à contenção da situação e, desde que não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.



Atenção:

Cuidado: Ainda que se autorize a suspensão de certas garantias NÃO se admite restrição aos seguintes artigos:

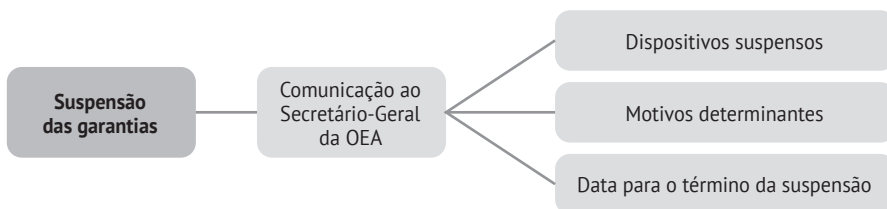
DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA QUE NÃO PODEM SER SUSPENSOS	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º)
	Direito à vida (art. 4º)
	Direito à integridade pessoal (art. 5º)
	Proibição da escravidão e da servidão (art. 6º)
	Princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9º)
	Liberdade de consciência e de religião (art. 12)
	Proteção da família (art. 17)
	Direito ao nome (art. 18)
	Direitos da criança (art. 19)
	Direito à nacionalidade (art. 20)
	Direitos políticos (art. 23)
NEM das Garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. (art. 1.1 e 2º)	



Atenção:

No ordenamento brasileiro, vale lembrar que se vigentes Estado de Defesa (art. 136 da CF/1988) ou Estado de Sítio (arts. 137 a 139 da CF/1988) é possível a limitação de direitos fundamentais (ex. direito de reunião, correspondência).

Por fim, vale destacar que se o Estado necessitar se valer da suspensão de garantias deverá imediatamente informar os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.



**Importante para Concursos:**

Em 2001, em decorrência de decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, informe nº 54/2001, caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes), o Brasil adotou medidas para prevenir e coibir a violência doméstica, o que resultou na promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria de Penha).

Quanto aos mecanismos de proteção, nos arts. 10 a 12, a Convenção dispõe sobre o envio de **relatórios** à Comissão Interamericana de Mulheres. Também, aduz que tanto os Estados-partes como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos humanos parecer sobre a interpretação da convenção.

Digno de registro a permissão de **peticionamento individual ou coletivo (denúncias ou queixas)** por qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização relativas à **violação do art. 7º (deveres a serem cumpridos sem demora)**, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o escopo de proteger os direitos tutelados na Convenção. Lembrando que a Comissão poderá processar o Estado transgressor perante a Corte Interamericana, caso o Estado reconheça a jurisdição da Corte.

Por derradeiro, do art. 13 ao 25, há disposições gerais, destacando que nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher (art. 13). Ainda, conforme o art. 14, nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

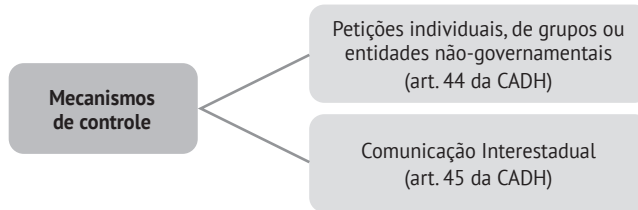
Por fim, ressalta-se a importância do **Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**, enfrentado pela Corte Interamericana, foi o primeiro caso de aplicação da Convenção Belém do Pará e o primeiro sobre violência contra a mulher. Há, portanto, dupla importância histórica. Por outro lado, o **Caso González e outros vs. México (Campo Algodoeiro)** destaca-se como o primeiro caso de violência estrutural contra a mulher.

4.2.6. Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi aprovada em 8 de junho de 1999, na Cidade de Guatemala, Guatemala, tendo entrado em vigor em 14 de setembro de 2001.

O Brasil a ratificou em 17-7-2001 e a internalizou por meio do Decreto nº 3.956/2001, com status de norma suprallegal.

Dessa forma, pode-se resumir e esquematizar dois mecanismos de controle: (i) petições individuais, de grupos ou entidade não-governamental e (ii) comunicação interestadual, isto é, a denúncia de um Estado em relação a outro. Vejamos:



Como se nota, a Comissão permite que qualquer pessoa a possa acessar para denunciar casos de violação de direitos humanos. Não há necessidade de ser nacional do Estado violador, os estrangeiros que vivem no país também podem ser valer do sistema de petições. Em suma, para acessar a Comissão basta que haja a violação.



Importante para Concursos:

com a ratificação da Convenção Americana, o Estado-parte reconhece de imediato a competência da Comissão Interamericana para o recebimento de petições por qualquer pessoa. O mesmo não ocorre, todavia, em relação às comunicações entre Estados. Aqui há necessidade de declaração expressa pelo Estado signatário no momento do depósito da ratificação, nos termos do art. 45 da CADH.

Importante destacar que para que as denúncia ou queixas sejam encaminhadas à Comissão, há necessidade de se preencher requisitos estabelecidos pelo art. 46 da Convenção Americana, bem como no art. 28 do Regulamento da Comissão.

Nos termos do art. 46 da CADH, as condições de admissibilidade das petições ou comunicação são:

- a) que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Os requisitos do esgotamento da jurisdição interna e do prazo de 6 (seis) meses podem ser dispensados quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido

CASO	ANO DO JULGAMENTO	RESUMO
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antonio de Jesus e seus familiares vs. Brasil	2020	Resumo: Explosão de fábrica – inúmeras mortes – crianças. Decisão: Violação da vida, integridade. Ausência de fiscalização da fábrica pelo Estado Brasileiro. Violação do direito ao trabalho, proteção à lei – condições precárias de trabalho.
Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil	2021	Resumo: Márcia Barbosa de Souza foi morta por asfixia, aos 20 anos (feminicídio), no dia 17 de junho de 1998. O acusado era o ex-deputado estadual pela Paraíba Aécio Pereira de Lima. Decisão: Tribunal conclui que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero conforme a Convenção de Belém do Pará. Ademais, a Corte afirmou que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

4.3. Sistema Regional Europeu

O sistema europeu de proteção aos direitos humanos, o mais antigo dos três principais, surge a partir de 1949, após o término da 2ª Guerra Mundial, quando os países fundam o Conselho da Europa, organismo internacional que tem por premissa os direitos humanos, o desenvolvimento da democracia e a estabilidade política na Europa.

O documento base do sistema europeu é a **Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950**, com 59 artigos, passou a vigorar em 1953, baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, focando na proteção dos direitos civis e políticos. Posteriormente, foram aprovados protocolos à Convenção, a saber:

Protocolos	Ano
Protocolo Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	1952
Protocolo nº 4 em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo adicional à Convenção	1963
Protocolo nº 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à abolição da Pena de Morte	1983
Protocolo nº 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	1984
Protocolo nº 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	2000
Protocolo nº 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer circunstâncias	2002
Protocolo nº 16 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	2013

Vale registrar que, em 1961, por força da **Carta Social Europeia**, o sistema europeu passou a dar proteção expressa aos direitos econômicos, sociais e culturais.



Atenção:

Cuidado: A Convenção Europeia de Direitos Humanos não dispõe sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Mas apenas direitos civis e políticos (1ª geração ou dimensão).



- D) as normas de proteção ambiental foram aplicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil para conceder medida cautelar.
- E) no Caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, o Estado brasileiro acolheu a medida cautelar exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo o seu caráter vinculante.

Gabarito C

8. **(MPE/PR – Promotor substituto – MPE/PR – 2019)** Assinale a alternativa incorreta. Nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:
- A) Nenhuma das disposições da referida Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.
 - B) Os Estados partes devem adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa ou organização pública, respeitada a autonomia conferida às atividades empresariais.
 - C) O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.
 - D) Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados.
 - E) Entre os direitos assegurados a toda mulher encontra-se o direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.

Gabarito B

9. **(DPE/MA – Defensor Público – FCC - 2018)** Considerando as recentes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, mais a Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, no Brasil, pessoa transgênero, maior de 18 (dezoito) anos, que pretenda alterar o prenome e o gênero no seu assento de nascimento,
- A) deverá solicitar a alteração de prenome diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, dependendo a alteração do gênero, todavia, de autorização judicial e comprovação clínica da transexualidade.
 - B) deverá procurar a Defensoria Pública para solicitar ao juiz a alteração, dispensada a realização de cirurgia de redesignação sexual caso se comprove a adesão ao tratamento hormonal.
 - C) encaminhará o pedido, instruído por laudo psicológico, diretamente ao oficial de Registro Civil, que decidirá após consulta ao juiz corregedor dos cartórios extrajudiciais.
 - D) poderá formular a solicitação diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de prévia autorização judicial ou comprovação da realização de cirurgia de redesignação sexual.
 - E) deverá procurar o serviço de saúde de referência, cujos profissionais, se for o caso, incumbir-se-ão, em caso de parecer favorável, de encaminhar a solicitação de mudança diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Gabarito D



REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 28ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. I.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Organização das Nações Unidas no Quadro da Futura Sociedade Política. In: *Seminário sobre a Reforma da ONU*, 2009, Rio de Janeiro. Reforma da ONU: textos acadêmicos. Brasília: FUNAG, 2009.
- DIMITRI, Dimoulis. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. rev atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GOLDZVEIG, Gustavo. OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*. São Paulo: Litera, 2012.
- HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.
- HITTERS, Juan Carlos. Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de convencionalidade y convencionalidade). In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, núm. 10, julho-diciembre 2008, p. 150.
- HOLMES, Stephen. SUSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- LEMBO, Claudio Salvador. *A pessoa: seus direitos*. Barueri, SP: Manole, 2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.
- OLIVEIRA, Erival da Silva; VAZ, Rosa Maria Rodrigues. *Manual de Direitos Humanos para concursos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.